



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.214 - RS
(2012/0207412-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AURÉLIO PAULO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.214 - RS
(2012/0207412-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AURÉLIO PAULO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 234-238):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes, pugnando pela reforma do decisum proferido, argumentam que (e-STJ fl. 248):

Diversamente do sustentado pelo Relator, o direito dos agravantes encontra-se, expressamente, respaldado nas disposições dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar estadual n. 13.452, de 26.4.2010.

[...]

Destarte, não há como dar guarida ao entendimento do Relator de que o fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem regidas, preponderantemente, pelo regime aplicável às empresas privadas implicaria, por si só, em considerar que o tempo de serviço prestado a tais entidades deva ser considerado como tempo de serviço privado e não público, o que afastaria o direito à concessão de adicionais de tempo de serviço.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para seja "deferido o direito líquido e certo dos ora gravantes a terem computado, como tempo de serviço público e para fins de adicionais de tempo de serviço (avanços e gratificações adicionais) e aposentadoria, a totalidade do tempo de serviço prestado ao Banco da Amazônia, CEF e Rede Ferroviária Federal S/A" (e-STJ fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.214 - RS
(2012/0207412-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazido, o recurso não merece guarida.

Analizando novamente a demanda, vejamos.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Aurélio Paulo Becker e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que está assim ementado (fls. 153-171):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO TESOUREIRO DO ESTADO - AFTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAIS. BANCO DA AMAZÔNIA S/A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTIDADES SUBMETIDAS AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS POR TEMPO. D SERVIÇO, EXCETO PARA EFEITO D APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.452/2010 .

O tempo de serviço prestado por Agentes Fiscais do Tesouro do Estado à sociedade de economia mista e à empresa pública federais pode ser computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (CF, art. 40, § 92). Ausência de amparo legal para que tal período seja considerado também para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, por se tratar de tempo de serviço privado (e não público, como exige a LC nº 13.452/2010), já que tanto a sociedade de economia mista quanto à empresa pública submetem-se ao regime próprio das empresas privadas e seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por expressa previsão constitucional (CF, art. 173, 11). Precedentes jurisprudenciais do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste 2º Grupo Cível.
SEGURANÇA DENEGA DA.

No presente feito, os recorrentes argumentam que:

a) o acórdão recorrido violou os preceitos nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010 e "o princípio da legalidade" (e-STJ fl. 188);

b) existem precedentes no STF, citando o RE 195.767-1-SP, que dão guarida às pretensões no sentido de reconhecer o direito dos servidores públicos à averbação, como tempo de serviço público, do tempo de serviço presta a empresas públicas e à sociedade de economia mista: "inclusive de outros entes da federal, para percepção de quaisquer benefícios e para todos os efeitos legais" (e-STJ fl. 190);

c) o direito reclamado encontra-se "expressamente respaldado nas disposições dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 13.452, de 26.4.2010" (e-STJ fl. 192). No mesmo pensar, afirmam que "o legislador estadual asseverou, especificamente aos ocupantes dos cargos da Carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado-AFTE, o direito de computarem, como tempo de serviço público e para fins de gratificações e adicionais de tempo de serviço e aposentadoria, a integralidade do tempo de serviço prestado a entidades pertencentes à Administração Pública Indireta, tanto em nível federal, estadual ou municipal" (e-STJ fl. 193);

d) a declaração de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa do art. 37 da Constituição Estadual de 1988: "não se aplica ao presente caso, pois o pedido administrativo e o direito postulado estão fundados exclusivamente em norma legal infraconstitucional estadual - Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010 - como exaustivamente descrito" (e-STJ fl. 198).

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 213-220, afirmou-se que, considerando inexistir previsão legal que possibilite a contagem de tempo de serviço privado para fins de vantagens funcionais: "não há como se dar guarida à pretensão dos impetrantes" (e-STJ fl. 221).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso (fls. 228-232).

Na origem, a segurança foi denegada, aos fundamentos de que o tempo de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado por Agentes Fiscais do Tesouro do Estado à sociedade de economia mista e à empresa pública federais pode ser computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (CF, art. 40, § 92), afastando a contagem do tempo para a concessão de vantagens pecuniárias (adicional por tempo de serviço).

No presente feito, os então agravantes reiteram os argumentos do *writ* no sentido de que o direito reclamado encontra-se: "expressamente respaldado nas disposições dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 13.452, de 26.4.2010" (e-STJ fl. 192). No mesmo pensar, afirmam que "o legislador estadual asseverou, especificamente aos ocupantes dos cargos da Carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado-AFTE, o direito de computarem, como tempo de serviço público e para fins de gratificações e adicionais de tempo de serviço e aposentadoria, a integralidade do tempo de serviço prestado a entidades pertencentes à Administração Pública Indireta, tanto em nível federal, estadual ou municipal" (e-STJ fl. 193).

Assim, discute-se se servidores públicos estaduais fazem jus à averbação do tempo de serviço prestado ao Banco da Amazônia S/A (Aurélio Paulo Becker), à Caixa Econômica Federal (Abel Ferreira Castilhos) e à Rede Ferroviária Federal S/A (Susana Fagundes Garcia), como tempo de serviço público para fins de concessão de gratificações e adicionais por tempo de serviço.

O Banco da Amazônia S/A, criada mediante autorização da Lei 5.122/66, a Rede Ferroviária Federal S/A, autorizada por meio da Lei nº 3.115/57, ambas enquadradas como sociedade de economia mista, e a Caixa Econômica Federal, criada por meio do DL 759/69, sob a forma de empresa pública, possuem personalidades jurídicas de direito privado e pertencem à Administração Pública Indireta, segundo disciplina o art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

O dispositivo legal tido por violado (art. 78 da Lei 13.452/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado), estabelece que:

Art. 78. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações de direito público, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Conforme se pode depreender, no caso dos AFTE, o citado diploma legal possibilitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas e tão somente o cômputo do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e indireta para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, bem como para aposentadoria e disponibilidade.

Assim, conforme bem concluído pelo Tribunal local, no que tange à pretensão de cômputo do período de serviço prestado pelos recorrentes à sociedade de economia mista e à empresa pública, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido pela autoridade coata. Isto, porque não há amparo legal para que tal período seja considerado para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, por se tratar de tempo de serviço privado (e não público, como exige a LC 13.452/2010), já que a sociedade de economia mista e a empresa pública submetem-se ao regime próprio das empresas privadas e seus empregados são regidos pela CLT. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

É bom que se diga que o STJ, ao julgar casos análogos, já consolidou entendimento no sentido de que não deve ser computado, para fins de percepção de gratificações ou adicionais, o tempo de serviço prestado anteriormente em sociedade de economia mista, dada a natureza privada dessa atividade.

Dentre os precedentes, destacam-se, sem grifos no original:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME CELETISTA. PERÍODO NÃO COMPUTÁVEL PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N°S 46/94 E 80/96.

O tempo de serviço prestado sob à empresa pública deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Lei Complementar n° 42/94, alterada pela Lei Complementar n° 80/96.

Recurso Ordinário desprovido (RMS 17198/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/10/2006);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra possível a contagem de tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio).

2. Diante da literalidade do artigo 103, V, da Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço prestado em referidas entidades da Administração Pública Indireta pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.** Precedentes: REsp 1.220.104/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; AgRg no REsp 1.082.085/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 18.12.2009; e REsp 960.200/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

2. No caso concreto, tratando-se de servidor público federal que prestou serviços aos Correios e à Dataprev, empresas públicas federais, e ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, **mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de anuênio.**

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 145.522/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012);

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENTES PARAESTATAIS. ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte sobre a questão, no sentido de que **o tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 103, V, da Lei n. 8.112/90, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a não ser que haja previsão legal expressa que autorize o cômputo também para outros fins.** Precedentes: REsp nº 1.220.104/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/3/2011; REsp nº 960.200/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/5/2009 e AgRg no REsp nº 1.067.895/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/2/2009. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 95.301/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS.

A declaração de inconstitucionalidade, além de produzir efeitos inter partes, também apresenta efeito expansivo em relação aos órgãos fracionários do Tribunal. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 481 do CPC, ao dispensar que a questão seja novamente submetida ao plenário ou órgão especial quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Precedente do STF.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. AVERBAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Constituinte Estadual, no exercício do poder derivado decorrente, não pode instituir vantagem para servidor público, sem correspondência na Lei Maior, uma vez que a competência legislativa - por simetria constitucional - é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 2º, 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", todos da CF).
2. Nesse contexto, confirma-se a inconstitucionalidade do artigo 37 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Tribunal a quo, por vício de iniciativa. (Precedente: RMS n. 23.932/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/3/2008, DJ de 19/5/2008).
3. A pretensão recursal encontra óbice, também, na Lei Complementar n. 10.098/1994, a qual disciplina a concessão de adicionais e vantagens mediante a contagem do tempo de serviço prestado à administração direta.
4. Recurso ordinário improvido (RMS 22.565/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009).C

Assim, conforme já consignado no *decisum* proferido, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, não encontro razão para alterá-lo.

Por entender que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207412-1

AgRg no
RMS 39.214 / RS

Números Origem: 200870000124395 70048741292

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURÉLIO PAULO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURÉLIO PAULO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.